## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017918-22.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Usucapião

Requerente: Edna Candido Santana

Requerido: Bemvindo Augusto Dias e outro

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Processo nº 1.810/10

Vistos.

EDNA CANDIDO SANTANA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Usucapião em face de Bemvindo Augusto Dias e Eva de Medeiros Augusto Dias, já qualificados, formulou o presente pedido de usucapião, objetivando a obtenção do domínio do imóvel localizado na rua Imperador Hiroito, nº 235, Jardim Hikare, São Carlos, composto de um terreno com área de 250,00 m², objeto da matrícula nº 35.197 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, adquirido em 24 de outubro de 1995 em comunhão com o ex-marido *Fernando Aparecido Kovalski*, imóvel que por ocasião da separação tocou exclusivamente à requerente, que desde então exerce posse, com ânimo de dona, de forma mansa e pacífica, sobre dito imóvel, daí porque pretende seja acolhido o pedido.

Citados por edital os proprietários, em nome de quem se acha transcrito o imóvel, bem como os confrontantes, e por também edital os terceiros interessados, foi nomeado curador especial, que se manifestou nos autos.

Citada, ainda, a Fazenda Pública, não houve contestação, diante do que a autora requereu o acolhimento do pedido feito na inicial. O Ministério Público deixou de intervir no feito.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido comporta deferimento pela via eleita.

Com efeito, a ausência de contestação implica em reconhecimento dos fatos alegados na petição inicial como verdade (art. 319 do Código de Processo Civil), e como fato que é, a posse fica também assim albergada pela presunção de veracidade.

Não bastasse, há nos autos prova da aquisição a justo título dos direitos do imóvel (fls. 11/12) bem como de que, quando da separação havida entre a autora e seu ex-marido Fernando Aparecido Kovalski, esse bem tocou exclusivamente à autora, de modo que, sem oposição de confrontantes ou do Ministério Público, e respeitadas as medidas apuradas no trabalho pericial como os limites de fato e de direito para o novo título, é de se acolher o pedido.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para atribuir à autora EDNA CANDIDO SANTANA, o domínio do imóvel sito na Imperador Hiroito, nº 235, Jardim Hikare, São Carlos, composto de um terreno com área de 250,00 m², objeto da matrícula nº 35.197 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, adotadas as medidas, limites e confrontações descritas no mapa e memorial descritivo do laudo pericial de fls. 16/18 e fls. 50/52, as quais devem ser lançadas na nova matrícula.

Transitada em julgado, expeça-se o devido mandado para inscrição no Registro de Imóveis.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA